



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Pedro João de Oliveira		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio em favor do aluno Gustavo Henrique Souza Sabongi.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU Nº 7454897/2016	PARECER Nº 1060/2016	APROVADO EM: 22.11.2016

I – RELATÓRIO

Pedro João de Oliveira, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado da Bahia, no município de Crato, INEP nº 23162813, mediante processo nº 7454897/2016, dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, com o intuito de solicitar avanço escolar do aluno Gustavo Henrique Souza Sabongi, em nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista o referido aluno está inscrito no curso de Medicina da Universidad Autónoma San Sebastián de San Lorenzo "UASS", na cidade de Pedro J. Caballero, Paraguai.

O interessado apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- Ofício nº 18/2016 – NG de 01/11/16, enviado ao Presidente deste CEE;
- formulário de inscrição da Universidade;
- contrato de matrícula;
- anexo do contrato de matrícula.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando.

Este CEE, por meio da Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre avanços de estudos e dá outras providências, assim disciplinou a matéria:

Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.

§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.

Trata-se, portanto, de um aluno que apenas está cursando o 3º ano do ensino médio, com rendimento escolar satisfatório para este ano, sem constar no processo atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estejam além da série que está cursando.

Assinatura

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1060/2016

Esta solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015, deste CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor do aluno Gustavo Henrique Souza Sabongi, para efeito de aligeiramento de estudos, como fora solicitado, essencialmente, por não conter este processo nenhum documento que comprove ser ele um aluno com potencial diferenciado que mereça destaque para a conclusão do ensino médio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2016.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE